



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 08 / 2004

2º CC-MF  
Fl.

VISTO

Processo nº : 10845.000800/98-20  
Recurso nº : 121.248  
Acórdão nº : 201-77.390  
Recorrente : AUTO POSTO XIXOVA LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
**RECURSO ESPECIAL**  
Nº RD 201-121.248

### PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.

A falta de qualquer recolhimento do PIS pelo contribuinte, durante o período do lançamento, induz a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN e não do art. 150, § 4º, do CTN.

### INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS.

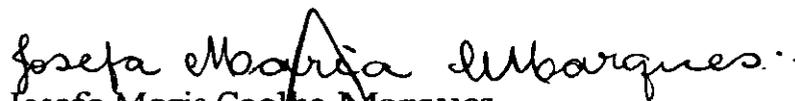
A Contribuição para o PIS incide sobre o faturamento das empresas que operam com combustíveis. A exceção contida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, restringe-se à vedação de incidência de outros impostos sobre as operações que especifica (energia elétrica, telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais), não limitando, contudo, a cobrança das contribuições sociais sobre essas atividades. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Plenário) no RE nº 230.337/RN pela incidência das contribuições em tela nessas operações.

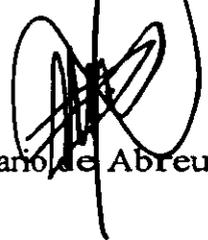
### Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO XIXOVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques, quanto à decadência em cinco anos e o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, quanto ao termo de início da contagem da decadência.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

  
Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Hélio José Bemz.



Processo nº : 10845.000800/98-20  
Recurso nº : 121.248  
Acórdão nº : 201-77.390

Recorrente : AUTO POSTO XIXOVA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/06) lavrado em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o PIS no período compreendido entre janeiro/1992 e setembro/1995.

Da análise da Descrição dos Fatos constantes no enquadramento legal, constata-se que a contribuinte, juntamente com outras empresas do ramo varejista de produtos derivados do petróleo e álcool etílico carburante, impetrou Mandado de Segurança, que obrigou a impugnante a efetuar o recolhimento quando da ocorrência do fato gerador e segundo o disposto nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, apesar de desobrigá-la de sofrer retenção do PIS no momento de aquisição dos produtos comercializados.

Tendo em vista a decisão proferida, foi lavrado o Auto de Infração, restando comprovada a ausência de recolhimento do PIS na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, levando a autuação e intimação da contribuinte para recolher o crédito tributário no valor de R\$ 74.262,18 relativo ao PIS, multa proporcional e juros de mora.

Em 23/04/1998, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 55/69), sob os argumentos:

1. não pode haver o efeito repressinatório pretendido pelo Fisco;
2. incabível a exigência da contribuição com base em medida provisória, se não houver sua conversão em lei;
3. o Fisco desconsidera a existência de sentença declarando a inexigibilidade do PIS;
4. a Constituição de 1988, em seu art. 55, § 3º, veda a cobrança do PIS sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis e derivados do petróleo;
5. a taxa referencial diária não poderia ser utilizada para o cálculo do juros de mora, além de ser inconstitucional a cobrança deste em percentual superior a 1%; e
6. em 1998 decaiu o direito de constituir crédito tributário em relação a 1992.

Às fls. 118/124, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP decidiu pela procedência do auto de infração, sob os seguintes fundamentos:

1. a retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas complementares, indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada;
2. as medidas provisórias são instrumentos aptos para a instituição e aumento de tributos;
3. o art. 195, *caput*, da CF, prevê o financiamento da seguridade social por toda a sociedade;
4. justifica-se o lançamento e a cobrança do crédito em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente às modificações legislativas; e



Processo nº : 10845.000800/98-20  
Recurso nº : 121.248  
Acórdão nº : 201-77.390

5. o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos só se extingue após 10 anos.

A contribuinte apresentou, às fls. 130/150, em 21/01/2000, recurso voluntário aduzindo os mesmos argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10845.000800/98-20  
Recurso nº : 121.248  
Acórdão nº : 201-77.390

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, muito embora a recorrente não tenha reiterado em suas razões recursais a afirmação de haver períodos autuados em relação aos quais operou a decadência, em virtude de a lavratura do Auto de Infração ter ocorrido tão-somente em 27/03/98. Assim, os lançamentos atinentes às bases de cálculos de 31/01/92 até 31/12/92 encontram-se de fato decaídos, tendo em vista a falta de qualquer recolhimento de PIS pela contribuinte durante todo o período lançado, conforme se depreende da descrição dos fatos e enquadramentos legais do auto de infração, fls. 07 a 14, induz a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN e não do art. 150, § 4º, do CTN.

Por essa razão, acolho a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 31/01/1993.

No mérito, com fulcro nas razões discutidas pela recorrente, passo a decidir:

A exceção contida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, restringe-se à vedação de incidência de outros impostos sobre as operações que especifica (energia elétrica, telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais), não limitando, contudo, a cobrança das contribuições sociais sobre essas atividades. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Plenário) no RE nº 230.337/RN pela incidência das contribuições em tela nessas operações.

Portanto, a contribuição para o PIS incide sobre o faturamento das empresas que operam com combustíveis.

Assim, resta insubsistente o argumento levantado pela contribuinte de que a Constituição de 1988, em seu art. 55, § 3º, veda a cobrança do PIS sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis e derivados do petróleo.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, acolhendo preliminar de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário quanto aos fatos geradores anteriores a 31/01/1993 e no mérito mantenho a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO